

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 2000.

MU 72011991-3

Interessado : DIRPA

Sr. Chefe da Dicons,

O Sr. Diretor de Patentes, solicita revisão do Parecer 60/99, fls. 91/94, desta Procuradoria, que se pronunciou no sentido de não acolher como justa causa a alegação de perda de prazo, em virtude de dificuldade de acompanhamento do andamento na RPI.

Não me parece procedentes as alegações do Sr. Diretor de Patente, vez que:

1. O usuário não foi induzido a erro sobre o argumento de que os terminais da Recepção do INPI não forneciam informações atualizadas iguais a da RPI assim como aquelas disponíveis através do telefone direto 0800, pois tais informações "ad cautelam" devem ser confrontadas com as publicações da Revista da Propriedade Industrial, que por determinação legal, prevista no caput do art. 226 da Lei da Propriedade Industrial é o órgão competente para validade de tais publicações.

Na verdade, o usuário em questão ficou aguardando informação verbal do chefe da área, o que, segundo ele, às fls. 57 " quando foi possível consultar a base descobriu com bastante desconforto, que o recurso já havia sido publicado e seu prazo de contestação esgotado".

2. O argumento segundo qual houve um caso precedente revisto por esta Procuradoria, não aproveita ao atual já, que se trata de erro material no disquete ofertado pelo INPI.

Aqui, simplesmente, não houve acompanhamento no órgão oficial de publicação dos despachos e decisões do INPI, transcorrendo “in albis” o prazo para satisfação da exigência formulada.

3. As alegações, expedidas pelo Sr. Diretor de Patentes de que a DIRPA “andava à beira de um ataque de nervos”, em virtude da inconstância do sistema de informática do INPI, ainda, que, tenha ocorrido, não me parece ter sido de tal vulto a ponto de prejudicar a todos os usuários, vez que a maioria diligenciou e buscou o andamento de seus processos não só nos meios disponíveis pela informática, mas principalmente no órgão oficial do INPI, que é a Revista da Propriedade Industrial.

Aplica-se no caso vertente o velho brocardo jurídico “lex non socorrit quid dormens” ou seja a lei não socorre aqueles que dormem.

Ademais, dos fatos novos trazidos à lume pelo Sr. Diretor de patente, com relação a orientação verbal da Chefia da DIENCI para acompanhar o andamento pelo telefone 0800.78.42002, não há prova documental oficial do INPI nesse sentido, razão pela qual, deve ser recebida com reservas, já que há na Lei da Propriedade Industrial, dispositivo exclusivo, sobre a publicação dos atos do Órgão, para sua efetiva eficácia.

Por outro, esta Procuradoria preocupada com possíveis casos análogos a este, propôs, ao Sr. Presidente do INPI, que acordou, com a Nota Técnica Nº 018/00, de 03 de agosto de 2000, anexo ao presente, para que seja colocada no sistema da consulta ao INPI a informação de que “somente a publicação na Revista da Propriedade Industrial (RPI) tem validade para a contagem de prazos”.

Aliás, tal é o procedimento adotado pela justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme demonstrado no documento anexado aos autos.

Assim, lamentando mais um a vez não poder atender ao pleito, e até por uma questão de isonomia de tratamento com outros usuários, mantenho o entendimento já esboçado nos pareceres 46 e 60/99, desta Procuradoria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Apenas, à guisa de arrematação já que a instância administrativa esta encerrada, somente através do poder judiciário, poderá o titular em causa, revigorar o seu direito de ver o pedido examinado e decidido quanto ao seu conteúdo técnico.

Maria Dulce Marques Villas Boas
Maria Dulce Marques Villas Boas
Advogada

MARIA DULCE MARQUES VILLAS BOAS
Escr. 107 - Av. Paulista
OAB - 23784 - INSP. SIAPE 449535

DE ACORDO.
A consideração da SENAR
Procurador - Geral.

6, 25, 23, 23

MAURO SODRÉ MAIA

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS